

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, de 11 de junho de 1980.

Feito em Luanda, em 18 de outubro de 2007, em dois exemplares originais em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Angola JOÃO BERNARDO DE MIRANDA Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE REFORMA CURRICULAR"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Angola (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, firmado em 11 de junho de 1980;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e na reciprocidade:

Considerando que a cooperação técnica na área da educação reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Capacitação para Elaboração de Proposta de Reforma Curricular" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é capacitar técnicos em educação de Angola para a análise e aprofundamento da proposta curricular implementada no país.
 - 2. O Projeto contemplará objetivos, resultados e atividades.
- O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) o Ministério da Educação (MEC) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar
- 2. O Governo da República de Angola designa o Ministério da Educação como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros a Angola para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) prestar apoio operacional para a execução do Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Angola cabe:
- a) designar técnicos angolanos para participar das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades a serem realizadas em Angola;
 - c) prestar apoio operacional para a execução do Projeto; e

Diário Oficial da União - Seção 1

- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão utilizar de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas nesse Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Angola.

Artigo VI

- 1. As instituições mencionadas no Artigo II, parágrafo 1(a) e parágrafo 2, elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no desenvolvimento do Projeto.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes.
- 3. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente por períodos iguais e sucessivos, até o cumprimento do seu objetivo, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, de 11 de junho de 1980.

Feito em Luanda, em 18 de outubro de 2007, em dois exemplares originais em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

> Pelo Governo da República de Angola JOÃO BERNARDO DE MIRANDA Ministro das Relações Exteriores

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA O ESTABELECIMENTO DE MECANISMOS DE CONSULTAS POLÍTICAS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Angola (doravante designados "Partes"),

Movidos pelo desejo de promover e ampliar a cooperação entre os dois Países e reforçar os laços tradicionais de amizade entre os povos angolano e brasileiro;

Cientes da constante necessidade de intercâmbio de informações por meio de consultas bilaterais tradicionais e regulares;

Reafirmando a intenção de desenvolver um diálogo que inclua não apenas assuntos bilaterais, como também temas regionais e internacionais de interesse comum;

Convencidos de que as consultas políticas favorecerão a compreensão mútua e a cooperação em diferentes foros e organizações internacionais, em particular nas Nações Unidas,

Convieram no seguinte:

Artigo 1º

As Partes estabelecem, pelo presente Memorando, um mecanismo de consultas políticas entre altos representantes do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Ministério das Relações Exteriores da República de Angola.

Artigo 2º

As consultas terão lugar, alternadamente, no Brasil e em Angola, cujo nível de representação, datas, agenda, e duração das mesmas serão definidos de comum acordo por intermédio de canais diplomáticos.

Artigo 3º

As consultas e seus resultados poderão ser registrados da maneira que as Partes acordarem em cada sessão e as Partes poderão fornecer aos meios de comunicação informações pertinentes sobre as mesmas.

Artigo 4º

- 1. Os representantes, após informarem a outra Parte, poderão convidar as autoridades e representantes de outros Ministérios a participarem das consultas.
- 2. As Partes poderão, da mesma forma, de comum acordo, organizar reuniões de especialistas e grupos de trabalho especiais para examinarem questões de interesse comum.

Artigo 5°

O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado de comum acordo, consoante os interesses e necessidades das Partes.

Artigo 6º

- 1. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Memorando de Entendimento a qualquer momento, devendo notificar a sua intenção a outra Parte por via diplomática.
- 2. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação.

Artigo 7°

Este Memorando de Entendimento entrará em vigor na data da sua assinatura e permanecerá em vigor por um período de três (3) anos, sendo renovado automaticamente por períodos sucessivos de três (3) anos.

Feito em Luanda, em 18 de outubro de 2007, em dois exemplares originais em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

> Pelo Governo da República de Angola JOÃO BERNARDO DE MIRANDA Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "ESCOLA DE TODOS"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Angola (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, firmado em 11 de junho de 1980.

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e na reciprocidade;

Considerando que a cooperação técnica na área da educação reveste-se de especial interesse para as Partes;